



PROJETO DE LEI Nº. 024/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 01/04/26
F. Kubi
PRESIDENTE

INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE APLICÁVEL AOS CARGOS DE ENFERMEIRO, MÉDICO E CIRURGIÃO-DENTISTA INTEGRANTES DO ANTIGO QUADRO REMANESCENTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Progressão por Antiguidade aplicável aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Enfermeiro, Médico e Cirurgião-Dentista, integrantes do quadro remanescente do Programa Saúde da Família do município de Beberibe.

Art. 2º O Regime Especial de Progressão por Antiguidade tem por finalidade recompor as progressões funcionais por tempo de serviço relativas ao período anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.455, de 24 de março de 2023, considerando-se, para esse fim, o tempo efetivo de exercício no serviço público municipal, aplicando-se exclusivamente aos servidores por ela abrangidos.

§ 1º Os períodos de tempo incompletos, ainda que iniciados antes da vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023, serão desprezados para fins de reposição, não gerando direito a avanço funcional no âmbito deste Regime Especial.

§ 2º A contagem ordinária do tempo para fins de progressão por antiguidade observará exclusivamente o período posterior a 24 de março de 2023, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Município.

§ 3º É vedada qualquer forma de soma, compensação ou aproveitamento cruzado entre o tempo considerado para fins de reposição neste Regime Especial e o tempo contado para fins de progressão ordinária após a vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, será computado o tempo de efetivo exercício a partir da data de admissão de cada servidor, descontado o período correspondente ao estágio probatório, observados os seguintes critérios:

I – será considerada a progressão por antiguidade a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício até 24 de março de 2023, observada a regra do *caput* deste artigo;

II – o tempo já considerado para fins de progressão após a vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023 não será objeto de nova contagem para este regime, vedada qualquer forma de duplicidade.

Art. 4º A aplicação do Regime Especial de Progressão por Antiguidade instituído por esta Lei não gera direito ao pagamento de valores retroativos, diferenças remuneratórias pretéritas ou indenizações de qualquer natureza, limitando-se aos efeitos funcionais e financeiros futuros.

§ 1º A recomposição das progressões por antiguidade não auferidas no período anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.455, de 24 de março de 2023, dar-se-á exclusivamente mediante o avanço para novas referências, que ocorrerá uma vez por ano, a partir do exercício de 2027.

§ 2º A implantação de cada nova referência deste regime na folha de pagamento coincidirá com o dia e o mês em que o servidor faria jus caso se tratasse de progressão ordinária, tendo como parâmetro a data de admissão no cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 26/03/2026
F. Kubi
PRESIDENTE



§ 3º Excepcionalmente, no exercício de 2026, o servidor abrangido por esta Lei, admitido em qualquer dos meses do ano em curso, anteriores à sua vigência e que tenha implementado os requisitos para a primeira progressão funcional fará jus à sua concessão no mês subsequente ao de sua vigência, conforme enquadramento mediante Decreto.

Art. 5º Para fins de aplicação do Regime Especial de Progressão por Antiguidade instituído por esta Lei, não será computado como tempo de efetivo exercício o período em que o servidor houver permanecido:

- I – em afastamento para tratar de interesses particulares;
- II – em qualquer outro afastamento que importe em suspensão do vínculo funcional e ausência de remuneração.

§ 1º Excluem-se da vedação prevista no caput os períodos de:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença à gestante, à adotante ou licença-maternidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O enquadramento funcional decorrente da aplicação do Regime Especial de Progressão por Antiguidade será realizado:

- I – mediante apuração individualizada do tempo de serviço de cada servidor;
- II – por ato regulamentar do Poder Executivo;
- III – com efeitos funcionais e financeiros a partir da publicação do respectivo ato de enquadramento, observados os critérios e prazos previstos.

Art. 7º A progressão concedida com base nesta Lei não altera a contagem regular do tempo de serviço para fins de progressão por antiguidade a partir de 24 de março de 2023, data em que os cargos passaram a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Técnicos-Administrativos do Município.

Parágrafo único. A progressão ordinária a que se refere o caput observará, integralmente, os requisitos, interstício, critérios e procedimentos previstos na legislação municipal vigente, não se confundindo nem se compensando com os avanços concedidos no âmbito do Regime Especial de reposição.

Art. 8º O Regime Especial de Progressão por Antiguidade instituído por esta Lei:

- I – possui caráter excepcional e transitório;
- II – aplica-se exclusivamente aos servidores que, até a vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023, encontravam-se enquadrados como profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF;
- III – aos servidores que ainda não tenham atingido a referência final da carreira;
- IV – não constitui criação de vantagem nova, mas reposição de progressões não concedidas em razão de vedação normativa anterior.

Art. 9 Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento funcional previsto nesta Lei observarão ainda:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – o disposto na legislação orçamentária vigente;
- III – os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, a adoção das providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à análise dos assentamentos funcionais e emissão dos atos administrativos correspondentes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a integral implementação das medidas nela previstas, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete
da Prefeita**



Beberibe

PREFEITURA

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 17 de março de 2026.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



BEBERIBE-CE

Rua João Tomaz Ferreira, 42 - Centro
CEP: 62.840-000 - Beberibe-CE
Telefone: (85) 2180 - 8093 – 2180 - 8101
E-mail: gabinete@beberibe.ce.gov.br
www.beberibe.ce.gov.br



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

“INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE APLICÁVEL AOS CARGOS DE ENFERMEIRO, MÉDICO E CIRURGIÃO-DENTISTA INTEGRANTES DO ANTIGO QUADRO REMANESCENTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

1- Considerações Iniciais:

Visando dar cumprimento as atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e demais normatização prevista no art. 16, I, da Lei da Responsabilidade Fiscal, que regulam as atribuições do sistema de controle na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no exercício vigente, e a seguir nos dois anos subsequentes, considerando ainda as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentamos o relatório do estudo do Impacto Financeiro e Orçamentário referente as despesas ora criadas por força da presente Lei

Com a presente demanda, pretende-se fazer o levantamento financeiro a ser despendido com a entrada em vigor do regime especial de progressão ora criado, a fim de que não seja o ente surpreendido com a elevação dos índices de despesas de pessoal e o desequilíbrio das contas públicas.

2- Do Relatório e suas peculiaridades:

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

A LRF impõe sérios cuidados com as despesas a serem previstas, fazendo com que o Executivo faça uma proposta orçamentária mais cuidadosa e realista. O ordenador de despesa passa a assumir maior responsabilidade, pois terá de estimar o impacto orçamentário e



financeiro de sua ação governamental, demonstrar a origem de recursos para o seu custeio.

Ademais, deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa, declarar que o aumento da despesa tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA quando for o caso, e com a LDO, bem como responder por tal afirmação.

Como se vê, as despesas geradas a partir dessas ações atendem aos requisitos propostos: **gerarão despesas correntes, derivadas de lei e execução por período superior a dois exercícios financeiros.**

Diante do que estabelece a LRF para a questão do aumento nas despesas, duas alternativas são dadas, ambas de grande ônus político: aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, com o agravante do parágrafo 30 do art. 17 que, sem deixar margem para criatividade, define o aumento permanente de receita como o "proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Neste contexto, o comparativo da evolução da Receita Municipal apurada ao final do 1º bimestre de 2026, em relação ao mesmo período do ano anterior, além dos dados ofertados no Anexo de Metas Fiscais alusivo ao exercício financeiro de 2026 (LDO/2026), comprovam o incremento real da Receita Corrente Líquida, senão vejamos:

<u>RCL 2025</u>	<u>RCL 1º BIMESTRE/25</u>	<u>RCL 1º BIMESTRE/26</u>	<u>% incremento</u>
285.826.576,73	56.365.986,66	59.560.931,80	5,66%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA			302.032.942,86

As estimativas de crescimento das Receitas estão baseadas na projeção do incremento real ocorrido no primeiro bimestre de 2026, percentual acima da projeção inflacionária prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária para os exercícios financeiros de 2026 e 2027.



A Lei Orçamentária/2026 fixou cerca de R\$ 153.298.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e sete Reais e vinte e um centavos), para gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal (considerando as deduções legais), valor este 11,60% acima dos gastos anuais ocorridos em 2025.

O incremento projetado para a folha de pagamento se fez necessário para suprir os reajustes anuais do salário mínimo, piso dos profissionais do magistério, além de outras alterações legais com impacto direto na despesa de pessoal.

Pelo exposto, considerando as projeções acima demonstradas, podemos constatar que o percentual de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro de 2025 atingirá ao percentual de 50,76 % em relação à RCL, estando, portanto, abaixo do limite prudencial.

Feito a análise à luz da LRF, passemos agora a analisar o impacto orçamentário e financeiro causado em face da criação e expansão da ação governamental vinculada a presente Lei:

MUNICÍPIO: BEBERIBE (CE)							
IMPACTO FINANCEIRO							
PROGRESSÕES 2026							
CARGOS/FUNÇÕES	Qtde	SALÁRIO BASE	NOVA REFERENCIA	DIFERENÇA	PATRONAL (19%)	MENSAL	ANUAL
ENFERMEIROS - PSF	16	4.492,76	4.717,38	224,62	42,68	4.276,76	57.009,27
MEDICOS - PSF	3	11.400,35	11.685,33	284,98	54,15	1.017,38	13.561,66
DENTISTAS - PSF	5	4.492,76	4.717,38	224,62	42,68	1.336,49	17.815,40
TOTAL A CONSIDERAR	24	20.385,87	21.120,09	734,22	139,50	6.630,63	88.386,33
IMPACTO ANUAL VERIFICADO							88.386,33



MUNICÍPIO: BEBERIBE (CE)							
IMPACTO FINANCEIRO							
PROGRESSÕES 2027							
CARGOS/FUNÇÕES	Qtde	SALÁRIO BASE	VALOR NOVA REFERENCIA	DIFERENÇA	PATRONAL (19%)	MENSAL	ANUAL
ENFERMEIROS - PSF	15	4.717,38	4.953,25	235,87	44,82	4.210,28	56.123,03
MEDICOS - PSF	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DENTISTAS - PSF	2	4.717,38	4.953,25	235,87	44,82	561,37	7.483,07
TOTAL A CONSIDERAR	17	9.434,76	9.906,50	471,74	89,63	4.771,65	63.606,10
IMPACTO ANUAL VERIFICADO							63.606,10

Segundo estudo realizado, estima-se o custo efetivo anual imposto pela instituição do regime especial de progressões **R\$ 88.386,33** para o primeiro ano (2026) e em **R\$ 63.606,10** para o exercício de 2027, aumentando a despesa de pessoal em 0,29%, se considerarmos a RCL projetada.

<u>RCL 2026</u>	<u>PESSOAL PROJETADO</u>	<u>INCREMENTO / PROGRESSÕES</u>	<u>PESSOAL TOTAL</u>
302.032.942,86	153.298.000,00	88.386,33	153.386.386,33
PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTO			51,05%
LIMITE PRUDENCIAL - 51,30%			
LIMITE LEGAL - 54,00%			



3- Considerações Finais:

As estimativas de crescimento da Receita Corrente Líquida e da Despesa de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beberibe (CE) estão baseadas nas projeções inflacionárias previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2026, acrescidos ainda de percentual de crescimento da Folha de pagamento, mediante a inclusão de novas legislações municipais publicadas recentemente, e demais variações nos vencimentos dos servidores municipais.

Ademais, restou comprovado que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO do exercício corrente, bem como dos exercícios de 2027 e 2028, conforme Artigo 4º e 17 da Lei Complementar 101/2000, uma vez que estas estão lastreadas pelo aumento permanente da Receita Corrente Municipal (Receitas Primárias).

Por fim, resta considerar que a despesa ora tratada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Informo que a despesa majorada ultrapassa o exercício financeiro de 2026, portanto ela será consignada nas Leis Orçamentárias dos exercícios de 2027 e 2028.

Beberibe (CE), em 17 de Março de 2026.



Antônio Carlos Alves de Lima
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



DECLARAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS
INCISO II, ARTIGO 16, LC 101/2000

No uso das atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II, do art.16 da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada nas dotações orçamentárias respectivas e correlacionadas com as unidades gestoras e orçamentárias coerentes com cada efetivação.

A referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível ainda com o Plano Plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Atribui-se um custo estimado de folha após a instituição do regime especial das progressões, nos termos do estudo do impacto financeiro, e metodologia de projeção os valores conforme a seguir demonstrado:

<u>RCL 2026</u>	<u>PESSOAL PROJETADO</u>	<u>INCREMENTO / PROGRESSÕES</u>	<u>PESSOAL TOTAL</u>
302.032.942,86	153.298.000,00	88.386,33	153.386.386,33
PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTO			51,05%
LIMITE PRUDENCIAL - 51,30%			
LIMITE LEGAL - 54,00%			

Beberibe (CE), em 17 de março de 2026.


Fátima Aline Aristides Martins

FÁTIMA ALINE ARISTIDES MARTINS
PORTARIA GAPRE 17.06.001/2025
SECRETARIA DE SAUDE



MENSAGEM Nº. 15/2026

ORDEM DE PROTOCOLO

BEBERIBE/CE, 17 DE MARÇO DE 2026

Funcionário: DANIEL SANTOS

Data: 23 / 03 / 2026

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que **"INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE APLICÁVEL AOS CARGOS DE ENFERMEIRO, MÉDICO E CIRURGIÃO-DENTISTA INTEGRANTES DO ANTIGO QUADRO REMANESCENTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A iniciativa legislativa ora apresentada tem por objetivo dar mais um passo nas correções de uma distorção histórica no desenvolvimento funcional desses profissionais, decorrente de sua anterior vinculação ao Programa Saúde da Família – PSF, circunstância que, até a edição da Lei Municipal nº 1.455, de 24 de março de 2023, os mantinha fora do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Técnicos-Administrativos do Município, impedindo-os de usufruir do instituto da progressão por antiguidade.

Com o advento da mencionada Lei nº 1.455/2023, os referidos cargos passaram a integrar formalmente o PCCR municipal, passando, desde então, a fazer jus às progressões regulares. Contudo, o tempo de efetivo exercício anteriormente prestado, embora real, contínuo e essencial à prestação dos serviços públicos de saúde, não pôde ser considerado para fins de evolução funcional, por inexistência de amparo normativo à época.

Ressalte-se que, no mesmo período, outros servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Médicos e Cirurgião-Dentista efetivos, que não estavam enquadrados como profissionais do PSF, e por consequência, regularmente inseridos no PCCR municipal, sempre fizeram jus às progressões por antiguidade, com base no tempo de efetivo exercício. Tal realidade gerou uma assimetria objetiva de tratamento funcional entre servidores que desempenhavam atribuições idênticas ou assemelhadas e igualmente essenciais à política pública de saúde.

O Projeto de Lei ora encaminhado não cria vantagem nova, tampouco concede progressão automática ou fictícia. Ao contrário, institui regime excepcional, transitório e reparatório, voltado exclusivamente à recomposição das progressões por antiguidade que deixaram de ser auferidas, em razão de vedação normativa então vigente, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica. O avanço ocorrerá uma vez por ano, a partir do **exercício de 2026**, até que se complete o número de progressões não auferidas, consideradas a data de admissão e o término do estágio probatório.

Tal mecanismo foi cuidadosamente estruturado para compatibilizar justiça funcional e responsabilidade fiscal, assegurando previsibilidade orçamentária e evitando impactos financeiros abruptos ou incompatíveis com os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado revela-se juridicamente consistente, administrativamente viável e socialmente justo, reconhecendo o tempo de efetivo serviço prestado por profissionais que desempenham papel essencial na política pública de saúde, sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município nem afrontar a legislação vigente.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

**Gabinete
da Prefeita**



Beberibe

PREFEITURA

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA

PREFEITA MUNICIPAL

BEBERIBE-CE

A Sua Excelência
Francisco Rebouças Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Rua Antônio Mário Ribeiro, s/nº
Loteamento Planalto Beberibe – CEP: 62.840-000

Rua João Tomaz Ferreira, 42 - Centro
CEP: 62.840-000 - Beberibe-CE
Telefone: (85) 2180 - 8093 – 2180 - 8101
E-mail: gabinete@beberibe.ce.gov.br
www.beberibe.ce.gov.br